



Programa de pós-
graduação *Stricto
Sensu* em Ciência
Jurídica (PPCJ) da
UNIVALI



O EXCESSO DE DIREITO E A CRISE DE INEFICÁCIA

Marcos Vinícius Canhedo Parra  

Renato Gugliano Herani  

Contextualização: O artigo examina o fenômeno da expansão histórica dos direitos, buscando compreender as conexões entre o excesso de direitos positivados e o problema recorrente de sua ineficácia.

Objetivo: Focalizando o sistema jurídico brasileiro, o estudo propõe como resposta a esse impasse a promoção de uma cultura da verdade em relação aos direitos fundamentais — uma cultura que permita identificar, de forma realista e responsável, quais direitos podem ser efetivamente concretizados. A partir dessa base, seria possível redefinir prioridades e construir um catálogo de direitos sintonizado com as capacidades institucionais e materiais do Estado.

Método: A presente investigação seu deu através do método hipotético-dedutivo utilizando-se da técnica da revisão bibliográfica.

Resultados: Conclui-se que tal ineficácia decorre, em grande medida, do esgotamento das possibilidades materiais de concretização de todos os direitos assegurados normativamente.

Palavras-chave: Crise; Direitos; Ineficácia.

THE EXCESS OF RIGHTS AND THE CRISIS OF INEFFECTIVENESS

Contextualization: The article examines the phenomenon of the historical expansion of rights, seeking to understand the connections between the excess of codified rights and the recurring problem of their ineffectiveness.

Objectives: Focusing on the Brazilian legal system, the study proposes, as a response to this impasse, the promotion of a culture of truth regarding fundamental rights — a culture that allows for the realistic and responsible identification of which rights can be effectively implemented. Based on this foundation, it would be possible to redefine priorities and construct a catalog of rights aligned with the institutional and material capacities of the State.

Methodology: This investigation was carried out through the hypothetical-deductive method, using the technique of bibliographic review.

Results: It is concluded that such ineffectiveness largely stems from the exhaustion of the material possibilities for the realization of all rights normatively guaranteed.

Keywords: Crisis; Rights; Ineffectiveness.

LA EXCESIVA PROLIFERACIÓN DE DERECHOS Y LA CRISIS DE INEFICACIA

Contextualización del tema: El artículo examina el fenómeno de la expansión histórica de los derechos, buscando comprender las conexiones entre el exceso de derechos codificados y el problema recurrente de su ineeficacia.

Objetivos: Centrándose en el sistema jurídico brasileño, el estudio propone, como respuesta a este impasse, la promoción de una cultura de la verdad respecto a los derechos fundamentales — una cultura que permita identificar, de manera realista y responsable, cuáles derechos pueden ser efectivamente implementados. A partir de esta base, sería posible redefinir prioridades y construir un catálogo de derechos en sintonía con las capacidades institucionales y materiales del Estado.

Metodología: La presente investigación se llevó a cabo mediante el método hipotético-deductivo, utilizando la técnica de revisión bibliográfica.

Resultados: Se concluye que dicha ineeficacia proviene, en gran medida, del agotamiento de las posibilidades materiales de concreción de todos los derechos garantizados normativamente.

Palabras clave: Crisis; Derechos; Ineficacia.

INTRODUÇÃO

Houve um tempo em que a humanidade era marcada por profunda precariedade político-organizacional, decorrente da ausência de estruturas jurídicas capazes de assegurar a integridade moral e física das pessoas — condição que, por sua vez, comprometia o desenvolvimento social, econômico e político das sociedades. Em outros termos, vivia-se sob uma escassez estrutural de direitos.

A partir do século XVII, especialmente com os desdobramentos da Revolução Francesa, consolidaram-se os direitos individuais, seguidos, em etapas posteriores, pelos direitos sociais e econômicos. Desde então, ao longo da modernidade, os direitos não apenas se multiplicaram, mas também se tornaram mais sofisticados em seu conteúdo material. Essa expansão progressiva dos direitos contribuiu decisivamente para a formação e o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Ainda que relativamente breve, o período de afirmação dos direitos fundamentais foi suficiente para superar, de forma significativa, o cenário anterior de extrema privação. Esse processo de transição encontra-se materializado na progressiva assimilação, pelo Direito, das necessidades essenciais e contextuais da humanidade ao longo do processo de modernização das sociedades.

Costuma-se representar esse processo histórico por meio da ideia de que os direitos fundamentais evoluíram a partir do reconhecimento dos direitos individuais, passando pelos direitos coletivos até alcançar, na contemporaneidade, a afirmação dos direitos difusos. Essa trajetória expressa-se em ciclos — ou, como é mais comumente denominado, em “gerações de direitos”.

A noção de gerações de direitos, concebida por Karel Vasak¹, está associada à doutrina que busca explicar a formação e consolidação dos direitos fundamentais em etapas sucessivas. Cada geração corresponde a um ciclo de transformação do Estado, que, ao redefinir ideologias e estruturas institucionais, dá origem a complexas e burocratizadas cadeias normativas destinadas à proteção de novos direitos, conectados por fundamentos comuns e interpretados em favor de sua realização concreta e de sua função transformadora.

A questão que aqui se coloca é uma reflexão crítica sobre o estado da arte, à luz dos próprios êxitos alcançados pela humanidade na configuração das relações entre o cidadão e o Estado. Foi necessário um esforço histórico considerável para que os Estados — especialmente em sociedades em desenvolvimento — passassem a ostentar, em suas Constituições, um estatuto robusto de direitos fundamentais, abrangendo todas as suas

¹ SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. Ceará, p. 541-558, 2005.

gerações. Como consequência dessa conquista civilizatória, impôs-se uma sobrecarga crescente sobre os próprios Estados, que passaram a ser intensamente demandados a promover a efetivação desses direitos. Trata-se de um processo de mobilização intensa das estruturas político-jurídicas e, sobretudo, capacitação econômica, destinadas a viabilizar a aplicação concreta dos direitos formalmente assegurados.

Nesse contexto, a experiência já acumulada suscita dúvidas legítimas quanto à existência de força político-jurídica suficiente para viabilizar a concretização integral dos direitos garantidos. Em outras palavras, questionam-se os limites do possível no esforço de conversão do programa normativo ideal em fator efetivo de transformação da vida em sociedade. A forma como alguns Estados têm conduzido esse processo — sendo o Brasil um caso emblemático — revela, e aqui se insere a tese central deste estudo, que as dificuldades de ordem política, econômica e institucional têm contribuído decisivamente para a redução das normas jusfundamentais a meros enunciados formais, enclausurados em um tabernáculo burocrático. O distanciamento entre o estatuto normativo dos direitos e as condições concretas da vida social tem, em muitos contextos, assumido contornos de um abismo praticamente intransponível.

Utilizando-se da metodologia da revisão bibliográfica, este artigo formula algumas conclusões teóricas acerca da hipótese central aqui investigada: vivemos em um cenário paradoxal, no qual a luta histórica pelos direitos, embora tenha alcançado um elevado grau de constitucionalização — especialmente em sua dimensão política —, produziu efeitos colaterais preocupantes no plano jurídico-econômico. A dificuldade real de concretização de um extenso catálogo de garantias, sobretudo em contextos institucionais frágeis, tem gerado um efeito adverso: o excesso normativo, longe de promover justiça material, acaba por agravar a distância entre promessa constitucional e realidade social.

Com base nessa premissa, o desenvolvimento do estudo será estruturado em três segmentos. O primeiro abordará a evolução histórica dos direitos fundamentais, suas diferentes gerações ou dimensões, no contexto da chamada “era do direito a ter direitos”. O segundo segmento desenvolverá o argumento de que esse processo histórico levou à proliferação normativa dos direitos — um excesso de positivação jusfundamental — e de que isso tem provocado uma sobrecarga nas estruturas institucionais e no funcionamento dos Estados. Por fim, o terceiro segmento analisará as consequências dessa hipertrofia normativa, identificando um fenômeno que aqui se denomina vulgarização dos direitos — compreendida como a dificuldade de efetiva aplicação das normas garantidoras, o que, paradoxalmente, enfraquece sua força normativa. Com essa estrutura, o estudo busca demonstrar sua tese central: o excesso de normatização dos direitos configura-se como um dos principais fatores responsáveis pela limitação de sua concretização no plano material.

1. DA ERA DO DIREITO DE TER DIREITO

Em períodos anteriores da história, os direitos — quando reconhecidos — eram significativamente mais escassos do que na contemporaneidade. Basta lembrar que, na Roma antiga, apenas os cidadãos gozavam de certos direitos, e mesmo essa condição era definida por critérios muito mais restritivos do que os atualmente adotados². Além disso, o conceito de direito naquela época não era concebido com o mesmo grau de abstração e universalidade que lhe é atribuído hoje. Os romanos não concebiam os direitos como garantias fundamentais capazes de impor limites à atuação estatal em nome da proteção de valores essenciais do indivíduo frente ao poder do Estado³.

Na Idade Média, os direitos eram ainda mais escassos. Embora esse período tenha sido marcado pelo surgimento de pensadores dedicados à formulação das primeiras concepções de direitos naturais — entre os quais se destaca Guilherme de Ockham —, a realidade institucional era dominada por estruturas de poder que inviabilizavam qualquer avanço significativo na proteção do indivíduo. O poder encontrava-se concentrado, no plano temporal, nas mãos do monarca, e, no plano espiritual, sob a autoridade do papa. Em ambos os domínios, prevalecia a submissão do súdito à autoridade absoluta do soberano, o que dificultava a emergência de uma concepção jurídica de direitos como limites legítimos ao poder⁴.

Foi apenas nos primórdios da Idade Moderna que surgiram os primeiros pactos de liberdades, expressos em documentos como a *Magna Charta Libertatum* de 1215 e, mais tarde, o *Petition of Right*, de 1628, entre outras cartas de direitos elaboradas no contexto inglês. Tais instrumentos representaram marcos importantes na limitação do poder absoluto, ao reconhecerem determinados direitos e garantias. Contudo, seu alcance permanecia restrito a segmentos sociais específicos, sem configurar ainda uma noção universalizada de direitos fundamentais⁵.

Foi com a eclosão do constitucionalismo liberal que a primeira geração de direitos fundamentais se consolidou nas sociedades modernas. Voltada à proteção do indivíduo frente ao poder estatal, essa geração consagra as chamadas liberdades públicas — também conhecidas como direitos negativos ou direitos de defesa — por garantirem uma

² CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais: da antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. *Revista de Informação Legislativa*, n. 191, Brasília, 2011, 167-189.

³ CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais: da antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. *Revista de Informação Legislativa*, n. 191, Brasília, 2011, 167-189.

⁴ CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais: da antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. *Revista de Informação Legislativa*, n. 191, Brasília, 2011, 167-189.

⁵ CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais: da antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. *Revista de Informação Legislativa*, n. 191, Brasília, 2011, 167-189.

esfera de autonomia individual imune à intervenção do Estado. Entre esses direitos, destacam-se a liberdade de expressão, de imprensa, de religião, de associação, de reunião, bem como o direito de propriedade, todos voltados à preservação da dignidade individual em face do poder público.

Embora a primeira geração de direitos fundamentais seja tradicionalmente associada à inação do Estado — isto é, à sua abstenção frente às liberdades individuais —, sua abrangência inclui também direitos que não se ajustam integralmente a essa lógica. Inspirados especialmente nas teorias contratualistas, como a de Rousseau, destacam-se, nesse contexto, o direito à segurança e o direito à participação do indivíduo na vida coletiva. Tais direitos, ainda que inseridos no escopo das liberdades públicas, revelam uma dimensão mais propositiva do pacto social, ao requererem certo grau de organização institucional para sua garantia⁶.

A segunda geração de direitos fundamentais emerge com a ascensão do Estado Social, incorporando os direitos sociais e econômicos ao arcabouço jurídico das democracias contemporâneas. Sua origem revela uma continuidade em relação à primeira geração, na medida em que decorre da tomada de consciência de que as liberdades individuais, por si sós, promoviam apenas uma igualdade formal, insuficiente para corrigir as desigualdades concretas da vida em sociedade. Na prática, essa limitação produzia uma aparência de universalidade dos direitos, sem garantir sua efetiva fruição por todos. A exigência de uma participação mais ampla e efetiva do cidadão na vida coletiva transformou a própria percepção da pessoa no contexto jurídico. Já não bastava a mera igualdade perante a lei; tornava-se necessário que a igualdade fosse também promovida como resultado da lei, isto é, no plano dos fatos. Somente assim seria possível alcançar uma concepção verdadeiramente social do Direito, voltada à justiça material⁷.

Com essa nova abordagem, os direitos sociais e econômicos passaram a se distinguir dos direitos individuais clássicos, sobretudo por exigirem uma atuação positiva do Estado. Diferentemente da lógica da abstenção que marcava a primeira geração, esses direitos pressupõem a presença ativa do poder público, comprometido com a promoção de condições mínimas de dignidade e bem-estar, tanto no plano coletivo quanto no individual. O Estado, antes concebido como ente distante e limitado em sua interferência, aproxima-se agora do indivíduo, assumindo o dever de prover-lhe direitos e garantir-lhe acesso efetivo aos bens sociais essenciais.

Um novo impulso do constitucionalismo manifestou-se com a consolidação da

⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. Ceará, p. 541-558, 2005.

⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. Ceará, p. 541-558, 2005.

terceira geração de direitos fundamentais, também denominados direitos de solidariedade ou direitos difusos. Embora sua definição ainda seja objeto de controvérsia — assim como é imprecisa a delimitação de muitos dos direitos que compõem essa categoria, como o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente ou ao patrimônio comum da humanidade — sua identificação como uma geração autônoma se justifica por um traço distintivo: trata-se de direitos desprovidos de titulares individualmente determinados, ao contrário do que ocorre nas gerações anteriores, voltadas a sujeitos específicos ou coletivos identificáveis.

A característica difusa desses direitos é tão marcante que dificulta sua própria consolidação conceitual. Isso se torna evidente na medida em que termos como “paz” ou “desenvolvimento” podem assumir significados distintos conforme o contexto cultural, político ou jurídico de cada país ou grupo social. Dessa forma, não é possível elencar rigidamente os direitos dessa geração com base em um referencial único, sendo necessário compreendê-los à luz de estruturas normativas principiológicas, amplas e abstratas. Essa fluidez conceitual distingue os direitos de terceira geração das formulações mais definidas e operacionais que caracterizam as gerações anteriores.

Outra característica marcante dos direitos de solidariedade reside em seu vínculo direto com o ideal de fraternidade — completando, assim, o tripé de valores consagrado pela Revolução Francesa. Enquanto os direitos da primeira geração visavam assegurar a liberdade e os da segunda geração buscavam promover a igualdade, os direitos de terceira geração orientam-se pela realização da fraternidade, expressa na responsabilidade coletiva pela proteção de bens jurídicos difusos e intergeracionais⁸.

A imprecisão que marca os direitos de terceira geração pode ser interpretada como um sinal de evolução ainda incipiente — e, em certa medida, irrefletida — do pensamento jurídico sobre determinados bens e valores. Essa indefinição expõe tais direitos ao risco real da vulgarização política. Por um lado, a ausência de contornos dogmáticos bem delineados proporciona flexibilidade interpretativa, permitindo maior adaptação a contextos sociais em constante transformação. Por outro lado, essa mesma fluidez pode abrir espaço para interpretações arbitrárias, manipulações políticas e um alargamento conceitual tão amplo que acabe por diluir juridicamente os próprios valores que se pretende proteger.

Esse impulso desmedido de afirmação de direitos sem base conceitual sólida quanto ao seu conteúdo e alcance repercute diretamente na compreensão contemporânea da dignidade da pessoa humana. A expressão, embora consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito, apresenta tal grau de indeterminação que frequentemente

⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. Ceará, p. 541-558, 2005.

suscita interpretações contraditórias — e, em alguns casos, diametralmente opostas⁹. Nesses contextos, corre-se o risco de que a dignidade da pessoa humana se reduza a uma noção retórica ou mesmo a um “nada jurídico”, esvaziada de eficácia normativa e vulnerável a usos instrumentais.

A positivação dos direitos humanos — apesar de ainda suscitar intensos debates no plano internacional — representa um verdadeiro progresso moral da humanidade¹⁰. Seu êxito pode ser comparado a uma revolução copernicana nas relações entre governantes e governados: deslocou-se o eixo da obediência dos súditos para a centralidade dos direitos dos cidadãos. O contratualismo foi essencial para essa transformação paradigmática, pois nele reside a ideia de que o poder não emana do soberano e se irradia aos governados, mas nasce da vontade coletiva, da aquiescência dos indivíduos que, ao pactuarem formas de convivência, conferem legitimidade ao poder político¹¹.

Atualmente, toda a atenção volta-se à ampliação e consolidação dos direitos humanos em suas diversas dimensões — individual, coletiva e difusa — e à sua penetração nas estruturas do Estado Democrático de Direito. A evolução desses direitos tem sido marcada por um crescimento contínuo em número, intensidade e sofisticação, acompanhada por uma preocupação crescente com a proteção efetiva da pessoa humana.

Com essa breve incursão no processo histórico de incorporação dos direitos aos sistemas jurídicos, alcançamos a ideia central deste estudo: vivemos em uma era de universalização formal dos direitos fundamentais, concebidos para atender a múltiplas demandas e necessidades. No entanto, o lado promissor dessa realidade — o amparo amplo do indivíduo pelo Estado — carrega consigo um efeito colateral: o risco do excesso. A hiperinflação normativa de direitos pode conduzir à sua banalização, comprometendo sua operacionalização e eficácia prática.

Esse excesso revela uma consequência ainda mais preocupante: a necessidade de reconhecer que os direitos humanos não são dados naturais, mas construções históricas, frutos de um longo e contínuo processo de conquista e reafirmação. Trata-se, portanto, de realidades frágeis, que exigem constante vigilância, proteção e efetivação.

Sob esse prisma, Bobbio adverte com precisão: mais urgente do que discutir a fundamentação dos direitos é enfrentar o desafio de sua tutela. Eis a chave interpretativa para o momento atual da humanidade — um tempo em que o verdadeiro problema não é mais a ausência de direitos, mas a dificuldade de torná-los reais nas democracias

⁹ BARCELOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 174-75.

¹⁰ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 11.

¹¹ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 11.

constitucionais.

2. A ERA DO DIREITO DE EFICACIAR DIREITO

O problema da eficácia dos direitos sociais e econômicos tem sido objeto de intenso debate, frequentemente marcado pelo uso indistinto dos termos “ineficácia” e “inefetividade”. Neste estudo, opta-se deliberadamente pela noção de ineficácia. Embora o termo esteja tradicionalmente vinculado ao direito privado, sua adaptação ao campo do direito constitucional é perfeitamente viável, sobretudo a partir da contribuição de Pontes de Miranda, que transpunha para o direito público os planos de existência, validade e eficácia, originalmente associados aos atos jurídicos privados.

Inspirados por essa tradição teórica, compreendemos a eficácia dos direitos fundamentais como a capacidade de esses direitos produzirem efeitos concretos no plano social. Assim, ao afirmar-se aqui a existência de uma crise de ineficácia dos direitos sociais, não se está negando sua existência normativa nem sua validade jurídica, mas sim reconhecendo que esses direitos, embora formalmente assegurados, não dispõem das condições técnicas, institucionais ou materiais necessárias para a produção efetiva de resultados no mundo dos fatos.

Historicamente, essa dificuldade remonta ao período da República de Weimar, quando os direitos sociais foram concebidos com caráter predominantemente programático, desprovidos de força jurídica vinculante capaz de obrigar o Estado à sua concretização. Após as Guerras Mundiais, embora esses direitos tenham sido gradualmente incorporados aos ordenamentos constitucionais com pretensão de normatividade, a crise de ineficácia não apenas persistiu, como se aprofundou, adquirindo novas camadas de complexidade diante das limitações estruturais dos Estados contemporâneos.

Muitos atribuem a ineficácia dos direitos fundamentais à ausência de vontade política — e, em grande medida, com razão. No entanto, essa explicação representa apenas uma dimensão do problema. Existe uma causa igualmente relevante, de natureza mais estrutural e dogmática, que diz respeito às distintas formas de concepção e tratamento jurídico entre os direitos de primeira e segunda geração.

Mais especificamente, o conteúdo das liberdades públicas — típicas da primeira geração — impõe ao Estado um dever de abstenção, ou seja, um dever negativo de não interferência, cuja implementação demanda, em regra, menor complexidade político-institucional e menor custo econômico. Em contraste, os direitos sociais e econômicos — próprios da segunda geração — exigem do Estado uma atuação positiva, estruturada por meio de políticas públicas, normatizações específicas e mobilização coordenada dos

poderes Legislativo e Executivo. Essa diferença fundamental implica a necessidade de uma arquitetura institucional mais robusta e de investimentos financeiros consideráveis para que tais direitos possam ser efetivamente concretizados.

Nesse cenário, os Estados constitucionais contemporâneos não apenas devem intervir para garantir uma base jurídica mínima que assegure o exercício das liberdades individuais (como segurança pública, regulação econômica e controle do uso de bens comuns), mas também devem adotar uma postura ativa, voltada à efetivação dos direitos sociais e econômicos. Tais direitos, longe de se oporem às liberdades públicas, constituem, na verdade, um de seus fundamentos essenciais, pois garantem as condições materiais para seu pleno exercício. A efetivação dos direitos sociais, portanto, é condição necessária para a preservação substantiva das liberdades.

Diante de um ambiente constitucional marcado pela maximização dos compromissos estatais com a realização dos direitos fundamentais, o Estado é colocado sob constante pressão. Cabe-lhe decidir quais direitos sociais devem ser concretizados, por quais meios isso será feito e, sobretudo, quem deve ser o responsável por tomar essas decisões — tudo isso em um cenário estrutural de escassez de recursos econômicos.

Nesse contexto, observa-se uma clara inclinação contemporânea do Poder Judiciário para assumir o protagonismo na definição da eficácia dos direitos sociais. Essa tendência revela, de modo eloquente, as dificuldades enfrentadas pelos Estados, especialmente aqueles em desenvolvimento, para dar respostas institucionais eficientes em uma era caracterizada pela crescente demanda por efetivação de direitos. Quando o juiz torna-se o primeiro — e não o último — anteparo para a tutela de direitos sociais, é porque se reconhece nele o último bastião de proteção diante da omissão ou insuficiência dos demais poderes.

Essa realidade manifesta-se com especial intensidade no caso brasileiro, onde tem se consolidado uma releitura funcional do papel do Poder Judiciário. Por meio de práticas reiteradas, os tribunais vêm assumindo, de forma cada vez mais ostensiva, a formulação de políticas públicas por via judicial. Trata-se de um desvio da ordem clássica de competências, segundo a qual a iniciativa e a condução dessas políticas caberiam, em primeiro lugar, aos Poderes Executivo e Legislativo.

3. EXCESSO DE DIREITOS

Em qualquer Estado Democrático de Direito, o problema da ineficácia dos direitos sociais revela-se altamente sensível, e sua solução é notoriamente complexa. Não por acaso, trata-se ainda de uma questão em aberto que exige contínuo esforço de reflexão e equacionamento por parte da comunidade jurídica.

Grande parte dessa dificuldade reside nas perspectivas que têm orientado os debates sobre o tema. Em geral, as discussões permanecem ancoradas em uma racionalidade de matriz liberal, o que se evidencia na tendência de tratar a efetivação dos direitos sociais a partir de balizas privatistas. Nessa lógica, o problema da ineficácia é reduzido a uma relação binária entre credor e devedor: cabe ao Poder Judiciário determinar que o Estado — visto como devedor universal — cumpra prestações vinculadas a direitos sociais e econômicos a qualquer cidadão que, na condição de credor, as reivindique.

Sob esse paradigma, a solução assume sempre a mesma forma: se o Estado tem o dever de prestar saúde pública, por exemplo, qualquer pessoa que recorra ao Judiciário para obter determinado medicamento (ainda que de altíssimo custo) deve ser atendida, independentemente das consequências sistêmicas ou do número de credores em situação equivalente. Essa abordagem ignora, muitas vezes, os limites orçamentários, a escassez de recursos e a complexidade da gestão pública, convertendo o juiz em administrador pontual de políticas públicas com base em demandas individuais isoladas¹².

Ainda que os direitos fundamentais não se reduzam a uma mera retórica constitucional, não se pode admitir que o Poder Judiciário ultrapasse ou ignore as políticas públicas já instituídas, impondo, a qualquer custo econômico-social, a concessão de prestações sem considerar os múltiplos aspectos envolvidos — em especial, os limites materiais que condicionam a realização plena de todos os direitos garantidos. Em um contexto de abundância normativa e escassez de recursos, a solução não pode prescindir de técnicas decisórias especialmente concebidas para lidar com essa tensão estrutural entre excesso de direitos e restrição orçamentária.

Nesse cenário, o enfrentamento da ineficácia dos direitos sociais exige, como pressuposto teórico, o reconhecimento de que esses direitos possuem uma estrutura e uma dinâmica de concretização distintas daquelas que caracterizam as liberdades públicas. Sua eficácia não se traduz em comandos unívocos de abstenção dirigidos ao Estado, mas, ao contrário, em comandos complexos que pressupõem articulação político-administrativa, planejamento normativo e, sobretudo, a disponibilidade concreta de recursos materiais.

A judicialização dos direitos sociais, portanto, não pode prescindir de um juízo de ponderação rigoroso, sensível à realidade institucional e orçamentária, sob pena de comprometer tanto a eficácia sistêmica das políticas públicas quanto a própria racionalidade distributiva do Estado Democrático de Direito.

A natureza própria dos direitos sociais e econômicos, especialmente em tempos de

¹² NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direitos sociais:** fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécies. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 587-599

reconstrução democrática como no pós-guerra alemão, conduziu o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha à formulação da teoria da reserva do possível. Desde então amplamente difundida, essa doutrina orienta que o Estado está obrigado a prestar aquilo que estiver ao seu alcance, segundo seus recursos e capacidades institucionais. Sua disseminação entre os sistemas jurídicos, sobretudo nos países em desenvolvimento, deve-se à tensão estrutural entre, de um lado, a previsão constitucional de direitos sociais e econômicos e, de outro, a permanente escassez de recursos públicos.

Diante desse dilema, a efetivação plena de todos os direitos torna-se impraticável, exigindo decisões racionais sobre quais direitos terão preferência na concretização. Essa escolha — inevitável diante da limitação de meios — coloca em evidência a necessidade de enfrentar, com seriedade, os critérios para a concretização possível dos direitos sociais: quem deve decidir e com base em quais parâmetros. Em tese, essa decisão deveria caber aos poderes democraticamente legitimados, como o Executivo e o Legislativo. No entanto, como já mencionado, no Brasil ocorre o inverso: as decisões sobre prioridades de concretização vêm sendo progressivamente deslocadas para o Poder Judiciário.

Essa realidade coloca alguns Estados diante de uma verdadeira encruzilhada: de um lado, exigem-se deles a plena satisfação de todos os direitos arduamente conquistados; de outro, impõem-se os desafios de crises econômicas, instabilidades políticas e desajustes estruturais que dificultam a realização universal desses direitos. Surge, assim, uma questão fundamental: haveria direitos demais frente aos limites reais da capacidade econômica de garantí-los? Trata-se de um risco concreto de fracasso institucional, cujas consequências mais dramáticas recaem justamente sobre as sociedades mais vulneráveis, sujeitas à banalização dos direitos e à consequente erosão do próprio status do cidadão na vida social.

Se os direitos emergiram do constitucionalismo como resposta à opressão e à desigualdade, é no próprio movimento constitucional — e não fora dele — que se deve buscar o tratamento adequado ao fenômeno do excesso de direitos, sem retrocessos. Uma boa direção para essa reflexão está na compreensão da evolução contemporânea do constitucionalismo, especialmente sob os influxos do chamado neoconstitucionalismo.

Com suas bases metodológicas, ideológicas e teóricas, o neoconstitucionalismo oferece uma perspectiva mais otimista: o problema não seria a existência de direitos em demasia, mas, sim, a ineficiência do planejamento estatal e a deficiência das políticas públicas em torná-los efetivos de forma estratégica e realista. Soma-se a isso a tendência à maximização interpretativa por parte do Poder Judiciário, que muitas vezes transforma garantias em comandos irrestritos, dificultando sua aplicação equilibrada.

É nessa direção que se orienta a parte final deste estudo, em busca de uma leitura crítica e propositiva sobre como enfrentar, sem negar direitos, o desafio de sua

concretização responsável.

4. INEFICÁCIA DOS DIREITOS

O neoconstitucionalismo, entre suas múltiplas dimensões conceituais, propõe uma leitura da prática jurídica centrada na decisão judicial, concebendo a Constituição como uma norma substantiva — dotada de conteúdo material e composta, em grande medida, por princípios. Nessa perspectiva, a interpretação constitucional exige do jurista a aplicação de técnicas específicas, sendo a ponderação o instrumento central para a resolução de colisões entre normas-princípio. Tal abordagem reforça a valorização do papel dos juízes na concretização das promessas constitucionais, reposicionando o Judiciário como ator protagonista na realização dos direitos fundamentais¹³.

Importa destacar que o neoconstitucionalismo não se dissocia do constitucionalismo clássico; ao contrário, constitui um de seus desdobramentos históricos. Trata-se de um influxo que, sem romper com as bases do movimento constitucional moderno, acrescenta a ele uma nova densidade ideológica, metodológica e teórica, voltada à efetividade dos direitos, ao reforço da força normativa da Constituição e à centralidade da jurisdição constitucional como instrumento de transformação social¹⁴.

A doutrina identifica no neoconstitucionalismo três premissas fundamentais: a normatividade da Constituição, sua superioridade hierárquica e sua centralidade no ordenamento jurídico. Seu traço distintivo reside justamente na preocupação em concretizar essas premissas mediante o desenvolvimento de técnicas jurídicas voltadas à aplicação cotidiana do direito, em especial do direito constitucional¹⁵.

Entre essas técnicas, destaca-se a ponderação, amplamente empregada — embora não isenta de críticas, sobretudo quanto à sua abertura à subjetividade judicial. Trata-se de um método interpretativo que se impõe quando há colisão entre normas constitucionais dotadas de igual dignidade, notadamente entre princípios. Nesses casos, o julgador deve sopesar os valores em conflito, buscando uma solução proporcional, razoável e justificada à luz das circunstâncias do caso concreto.

A utilização da ponderação revela-se ainda mais necessária em contextos marcados pela inevitabilidade de tensões normativas, típicas de ordens constitucionais que contemplam uma pluralidade de valores, interesses e compromissos político-ideológicos. Essa complexidade é intensificada nos países regidos por Constituições analíticas — isto é, extensas e detalhadas — que, além de enunciar os princípios

¹³ GALVÃO, Jorge Octavio Lavocat. **Neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito**. 217f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 35.

¹⁴ BARCELOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 2.

¹⁵ BARCELOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 2.

estruturantes do Estado e os direitos fundamentais, regulam uma ampla gama de temas, ampliando as possibilidades de conflitos constitucionais internos:

A fase que estamos vivendo é a do constitucionalismo contemporâneo, marcada pela existência de documentos constitucionais amplos, analíticos, extensos, a exemplo da Constituição brasileira de 1988. O constitucionalismo contemporâneo engloba dois assuntos, que estudaremos a seguir, de modo detalhado: o neoconstitucionalismo, que, para nós, é o mesmo que constitucionalismo contemporâneo; e o transconstitucionalismo, com a sua desafiante proposta de um constitucionalismo de níveis múltiplos¹⁶.

A Constituição de 1988 é um exemplo paradigmático de constituição analítica, com centenas de dispositivos que abordam uma vasta gama de temas — muitos dos quais poderiam, em tese, ser tratados por meio de legislação infraconstitucional. Essa característica reflete um contexto histórico específico: a transição do Brasil, assim como de países como Espanha e Portugal, de regimes autoritários para a democracia. Em tais processos constituintes, optou-se por uma Constituição extensa e detalhada como estratégia de garantir limites efetivos ao poder estatal e de institucionalizar, com força máxima, direitos fundamentais e compromissos sociais.

Além de analítica, a Constituição de 1988 apresenta traços marcadamente casuísticos e prolixos, ao abarcar temas que extrapolam, em muitos casos, os limites da materialidade constitucional. Essa característica revela certo grau de imaturidade político-social, traduzido na dificuldade em distinguir o que deve compor o núcleo essencial da Constituição daquilo que poderia ser regulado por normas infraconstitucionais. Um exemplo ilustrativo é o §2º do artigo 241, que trata da manutenção do Colégio Pedro II sob a administração federal — um tema nitidamente alheio ao plano constitucional e que ilustra o excesso de detalhamento normativo.

Paralelamente, o constitucionalismo contemporâneo tem assistido a um movimento de reaproximação entre o Direito, a moral e a ética, especialmente por meio da centralidade assumida pelos princípios constitucionais. Trata-se de uma inflexão teórica importante após o predomínio do positivismo normativista no início do século XX, que havia suprimido os valores como elementos estruturantes da prática jurídica. Essa revalorização dos princípios é fundamental para o enfrentamento do problema da ineficácia dos direitos, pois resgata fundamentos normativos que foram relegados — ou mesmo negados — em experiências autoritárias como o nazismo e o fascismo:

É no constitucionalismo contemporâneo que iremos ver, com notável nitidez, a consagração daquelas ideias pós-positivistas, propostas na etapa do constitucionalismo moderno (2ª metade do século XX). O resultado desse longo processo histórico foi o desenvolvimento de um constitucionalismo principialista, e, sem última análise, da própria face principiológica do Direito. No constitucionalismo contemporâneo é nítido o desprestígio da lei. Muitos são

¹⁶ BULOS, Uadi Lammêgo, **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 78.

os seus problemas, a exemplo da inflação legislativa, da desconstitucionalização, da deslegisficação e da desregulamentação¹⁷.

O século XX foi profundamente marcado por duas guerras mundiais que abalaram os fundamentos da racionalidade jurídica moderna e desafiaram as premissas da concepção pura do Direito, especialmente tal como formulada por Hans Kelsen. Esses eventos trágicos impuseram à teoria do Direito um processo de amadurecimento: tornou-se evidente que o Direito não pode ser concebido como um sistema fechado, indiferente aos valores que o legitimam. Ao contrário, ele deve dialogar com a moral, a ética e os demais campos da vida social, colocando-se a serviço da dignidade humana e da justiça, e não como instrumento de vontades arbitrárias ou de regimes opressivos.

O trauma das grandes guerras resultou em um retorno expressivo à valorização da moral e da ética no campo jurídico. Esse retorno encontra expressão clara no constitucionalismo contemporâneo, especialmente nas Constituições promulgadas a partir do final do século XX, as quais passaram a incorporar, com centralidade, princípios fundamentais outrora negligenciados ou suprimidos. Entre esses, destaca-se a dignidade da pessoa humana — verdadeiro núcleo axiológico das ordens constitucionais modernas — que irradia sua força normativa por todo o sistema jurídico, influenciando a interpretação e a aplicação de direitos e deveres fundamentais.

No entanto, o constitucionalismo atual vai além da mera enunciação desses princípios. Ele se orienta pela necessidade de sua efetivação prática, elevando o compromisso do Estado com os direitos fundamentais a um novo patamar de exigência e responsabilidade institucional. Sob o influxo do neoconstitucionalismo, não se trata apenas de reconhecer a dignidade da pessoa humana como valor fundante, mas de implementá-la de forma concreta na vida das pessoas, por meio da aplicação eficaz dos direitos e garantias constitucionais. Como bem observa Bulos, esse movimento representa a transição de uma Constituição meramente normativa para uma Constituição dirigente, transformadora da realidade:

Temos de reconhecer, contudo, que a própria evolução histórica do constitucionalismo o credencia como um projeto jurídico, social, político e ideológico triunfante. Na contemporaneidade, por exemplo, ocorreram avanços dignos de nota, os quais muito se amoldam à realidade brasileira. É que, promulgada a Carta de 1988, com a redemocratização e reconstitucionalização do País, ocorreram mudanças significativas, a exemplo da tentativa de buscar a eficácia social das Constituições (efetividade), a prevalência do princípio da força normativa da Constituição e o aprimoramento da hermenêutica constitucional. Porém, se o constitucionalismo contemporâneo avançou positivamente em determinados aspectos, consagrou, por outro lado, uma espécie de totalitarismo constitucional, muito próximo à ideia de constituição programática¹⁸.

¹⁷ BULOS, Uadi Lammêgo, **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 78.

¹⁸ BULOS, Uadi Lammêgo, **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 77.

A grande preocupação do constitucionalismo contemporâneo já não se limita à previsão de direitos — meta prioritária das sociedades em outras épocas —, mas se desloca para a sua efetivação, ou seja, para a necessária transposição dos direitos do plano das ideias para o plano dos fatos.

Como já mencionado, muitas Constituições modernas, inclusive a brasileira de 1988, apresentam-se como textos analíticos: extensos, detalhados e repletos de valores, princípios e objetivos que orientam suas estruturas normativas. Essas constituições não apenas regulam os direitos fundamentais, mas também um vasto conjunto de temas sociais, econômicos, administrativos e culturais. Não obstante, sua concretização precisa ser integral, sob pena de esvaziamento do pacto constitucional.

Contudo, uma Constituição densamente carregada de conteúdo, se desacompanhada de medidas institucionais e orçamentárias que garantam sua eficácia, tende a ter pouco impacto transformador sobre a realidade social. Essa é uma crítica recorrente dirigida às Constituições analíticas: por abarcarem uma multiplicidade de matérias, correm o risco de relativizar a importância de todas, despojando-as da gravidade e da sacralidade que o direito fundamental deve conservar — especialmente quando sua ineficácia se torna crônica.

Diante desse quadro, uma conclusão que se impõe é que o constituinte, muitas vezes, adota um olhar predominantemente jurídico — típico do jurista que aspira à completude normativa —, sem considerar com a devida seriedade a perspectiva do gestor público, que lida cotidianamente com os limites materiais e os custos econômicos da efetivação dos direitos. Essa dissonância entre a concepção normativa e a realidade administrativa está no cerne do debate contemporâneo sobre os direitos prestacionais: sem previsão orçamentária e planejamento estratégico, não há como transformar direitos sociais em realidade concreta.

Nesse sentido, a Constituição estabelece como um de seus fins essenciais a implementação dos direitos fundamentais e reconhece que, para sua efetivação, é indispensável a formulação de políticas públicas, as quais, por sua vez, demandam recursos financeiros. A alocação desses recursos reflete escolhas políticas que expressam as prioridades do Estado — e é a própria Constituição que orienta tais escolhas, sobretudo no tocante aos direitos sociais¹⁹.

É fundamental reconhecer que os recursos públicos são limitados, o que implica a necessidade de decisões criteriosas sobre sua destinação. Essas decisões influenciam diretamente o grau de efetivação dos direitos fundamentais, determinando se esses serão plenamente realizados, com eficiência e eficácia, ou se permanecerão aquém das

¹⁹ BARCELOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 12.

expectativas constitucionais²⁰.

Embora persista certa resistência em admitir as limitações financeiras como fator relevante na concretização dos direitos sociais, é imprescindível encarar essa realidade. Somente assim será possível garantir que tais direitos não permaneçam aprisionados ao plano ideal, mas sejam, de fato, implementados na vida cotidiana das pessoas.

Diante da escassez de recursos, a mera abundância de direitos sem um planejamento adequado pode comprometer sua eficácia e minar a confiança social no próprio ordenamento constitucional. Esse desalinhamento entre previsão e concretização gera a perigosa percepção de que os direitos existem, mas podem ser sistematicamente descumpridos sem consequências — o que os esvazia de valor jurídico e os transforma em promessas retóricas.

Para evitar esse descompasso, é necessário adotar uma abordagem legislativa mais criteriosa, que vincule a criação de direitos a ações efetivas e viáveis do ponto de vista orçamentário. Além disso, é possível lançar mão de técnicas legislativas que restrinjam ou regulamentem o exercício de direitos fundamentais, não com o objetivo de suprimir seu conteúdo, mas de disciplinar sua implementação de forma gradual e responsável, por meio da ponderação entre valores constitucionais em conflito²¹.

Ainda assim, tais medidas, embora necessárias, não resolvem de modo completo o problema da ineficácia dos direitos fundamentais. É crucial desenvolver uma verdadeira cultura dos direitos humanos, capaz de orientar as ações do Estado e da sociedade civil no sentido da promoção da justiça social. Mesmo diante de restrições financeiras, é possível alcançar avanços concretos por meio de políticas públicas consistentes e de um comprometimento institucional genuíno com a realização dos direitos fundamentais.

Por vezes, o principal obstáculo à efetivação dos direitos não é a escassez de recursos, mas a ausência de vontade política e de cultura institucional orientada pelos princípios constitucionais. A própria experiência histórica demonstra que nem mesmo Estados economicamente robustos, sob modelos liberais ou neoliberais, foram capazes de assegurar direitos sociais de forma satisfatória quando faltou esse compromisso ético-jurídico.

A construção de uma cultura dos direitos humanos, de efetivação da Constituição social e de implementação de políticas de Estado, é um processo complexo e profundo — que vai muito além do aperfeiçoamento técnico das ferramentas jurídicas para enfrentar a escassez de recursos. Seu êxito pressupõe uma adesão ampla da sociedade à ideia de

²⁰ BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista Diálogo Jurídico**, n. 15, Salvador, p. 83-103, 2005.

²¹ PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível. **Revista de Informação Legislativa**, a 49, n. 193, Brasília, p. 7-20, 7-20, 2012.

que respeitar direitos fundamentais é um valor estruturante da convivência democrática. Essa constatação nos conduz a desafios ainda mais profundos, que exigem novas agendas de pesquisa e reflexão, a serem exploradas em outra oportunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escassez de direitos marcou a maior parte da trajetória histórica da humanidade. Esse panorama começou a se alterar na Antiguidade, especialmente com o desenvolvimento de sistemas jurídicos relativamente sofisticados na Grécia e em Roma — embora ainda precários sob a ótica dos direitos fundamentais. A Idade Média, por sua vez, representou um retrocesso nesse campo: os parcos direitos conquistados na Antiguidade foram severamente impactados pelo feudalismo e pela centralidade do poder religioso e monárquico. Apenas a partir do século XVII, particularmente na Inglaterra, surgiram as primeiras cartas de liberdades — como a *Magna Charta Libertatum* (1215) e o *Petition of Right* (1628) — destinadas a garantir direitos, ainda que de forma restrita a determinados segmentos sociais.

Desde então, século após século, assistiu-se à expansão progressiva dos direitos fundamentais, fenômeno descrito pela doutrina por meio da teoria das gerações ou dimensões dos direitos. Em quatro séculos, houve não apenas um crescimento quantitativo, mas também um incremento qualitativo do catálogo de direitos protegidos, processo que foi capturado e sistematizado pelo constitucionalismo contemporâneo e seus desdobramentos — como o neoconstitucionalismo — que atribuem centralidade aos direitos fundamentais.

Essa expansão foi não apenas necessária, mas civilizatoriamente indispensável. Contudo, é possível que sua intensidade não tenha sido devidamente dimensionada. A multiplicação de direitos, sobretudo em contextos de limitação estrutural de recursos, tem gerado efeitos paradoxais: o excesso de direitos, em vez de reforçar sua eficácia, tem contribuído para sua própria inefetividade.

Tal realidade é especialmente perceptível no âmbito dos direitos de segunda geração — sociais, econômicos e coletivos — cuja realização depende de uma atuação positiva do Estado. A concretização desses direitos exige a mobilização de recursos públicos, que são, por definição, escassos. Assim, a limitação econômica transforma-se em uma barreira objetiva à efetivação das prestações sociais, instaurando uma crise de ineficácia estrutural.

Esse estado de abstenção social — quando prolongado e sistemático — revela-se como uma crise incremental, que atinge primeiramente os direitos coletivos e, em seguida, compromete os direitos individuais e difusos, cuja eficácia está, em muitos

aspectos, condicionada à proteção daqueles. Afinal, os direitos coletivos foram concebidos justamente para oferecer suporte institucional à realização dos direitos individuais.

Conclui-se, portanto, que o atual cenário de proliferação dos direitos fundamentais, continuamente ampliado, tem produzido efeitos adversos à sua própria eficácia. A impossibilidade material de proteção universalizada, aliada à ausência de uma cultura sólida dos direitos fundamentais, conduz à sua banalização normativa e simbólica.

Enfrentar esse desafio requer uma atuação mais estratégica do legislador, que deve voltar seu olhar para os direitos cuja concretização é exequível, sob critérios de responsabilidade institucional e orçamentária. Nesse contexto, a técnica da ponderação pode servir como ferramenta normativa para hierarquizar prioridades e planejar a implementação progressiva dos direitos sociais. Contudo, essa racionalidade legislativa não se sustenta na ausência de uma cultura pública de efetivação da Constituição social — uma cultura que ainda está em formação no Brasil e cuja consolidação é condição indispensável para a implementação de políticas públicas comprometidas com o respeito real e contínuo aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista Diálogo Jurídico**, n. 15, Salvador, 2005. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620>>. Acesso em 10 fev. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Dez anos da constituição de 1988: foi bom pra você também? **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 1988. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47263>>. Acesso em 10 fev. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais: da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de Informação Legislativa**, n. 191, Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf?sequence=1>>. Acesso em 10 fev. 2021.

GALVÃO, Jorge Octavio Lavocat. **Neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito.** 217f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direitos sociais: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécies.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 587-599.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível. **Revista de Informação Legislativa**, a. 49, n. 193, Brasília, 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496554/000940642.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais.** Ceará, 2005. Disponível em: <<https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2021.

COMO CITAR:

PARRA, Marcos Vinícius Canhedo; HERANI, Renato Gugliano. O excesso de direito e a crise de ineficácia. **Revista Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 20, nº2, 2º quadrimestre de 2025. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v20n1.p320-340>

INFORMAÇÕES DOS AUTORES:

Marcos Vinícius Canhedo Parra

Bacharel e Mestrando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca/SP, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Notário.
vinicius_canhedo@hotmail.com.

Renato Gugliano Herani

Coordenador-Adjunto do Programa de Mestrado e Doutorado da FADISP. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Pesquisador da FUNADESP. Advogado. Parecerista.
renato@advgh.com.br

Recebido em: 01/04/2025
Aprovado em: 03/06/2025

Received: 01/04/2025
Approved: 03/06/2025